

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL

Projeto de Lei Ordinária n. 10/2026
Relator: Vereador Subtenente Lucin
Apresentado em 24/02/2026
Autor: Chefe do Poder Executivo
Conclusão do relator: favorável à tramitação da matéria

Ementa: Voto do relator ao Projeto de Lei Ordinária n. 10/2026.

VOTO/PARECER

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 10/2026, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que concede subvenção social ao Centro Espírita Luz da Humanidade, inscrito no CNPJ nº 01.731.454/0001-03, no valor total de R\$ 280.717,02 (duzentos e oitenta mil, setecentos e dezessete reais e dois centavos), a ser repassado em parcelas mensais no exercício financeiro de 2026.

A proposição estabelece que os recursos se destinam ao custeio e à manutenção das atividades desenvolvidas pela entidade, notadamente aquelas voltadas à assistência social e educacional no âmbito do Município, estando a despesa consignada no Orçamento Municipal para o exercício financeiro de 2026, conforme indicado na justificativa e no estudo de impacto orçamentário-financeiro.

O projeto dispõe, ainda, que o repasse das parcelas ficará condicionado à apresentação de prestação de contas dos recursos anteriormente recebidos, elaborada segundo os princípios contábeis legalmente aceitos e sujeita à fiscalização dos órgãos competentes.

A justificativa do Executivo destaca que a entidade desempenha relevante serviço de interesse público, especialmente no atendimento a crianças e famílias em situação de vulnerabilidade social, informando, ainda, que parte dos valores é oriunda de emendas impositivas já previstas na legislação orçamentária vigente, inexistindo impacto financeiro adicional além do já autorizado.

Após a leitura em Plenário, a proposição foi encaminhada a esta Comissão para análise quanto aos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa.

É o relato.

II – CONCLUSÃO DA RELATORIA

O Projeto de Lei Ordinária nº 10/2026 versa sobre concessão de subvenção social a entidade privada sem fins lucrativos, matéria inserida na competência legislativa do Município, nos termos do artigo 30, incisos I e II¹, da Constituição Federal, por tratar de assunto de interesse local e suplementação da legislação federal no que couber.

Nos termos do artigo 29, incisos I e II², da Lei Orgânica Municipal, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. A concessão de subvenção social a entidade que desenvolve atividades no âmbito municipal insere-se no campo do interesse local, especialmente quando vinculada à execução de políticas públicas de assistência social e educação.

Quanto à iniciativa, o projeto é de autoria do Chefe do Poder Executivo, o que se mostra adequado, uma vez que a concessão de subvenção social envolve execução orçamentária, gestão administrativa e celebração de convênio, matérias inseridas na esfera de atribuições do Executivo e que não demonstram vício de iniciativa.

No tocante à legislação específica, a Lei Complementar Municipal nº 162, de 07 de junho de 2021, estabelece normas para concessão de subvenções sociais pelo Município. A proposição observa os requisitos gerais ali previstos, especialmente quanto à necessidade de autorização legislativa, previsão orçamentária e celebração de convênio.

¹ **Art. 30.** Compete aos Municípios:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

² **Art. 29.** Compete ao Município:

- I – Legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

Cumpra registrar, de forma inequívoca, que o artigo 10 da Lei Complementar nº 162/2021³ não constitui mera recomendação administrativa, mas comando legal expresso e vinculante, ao estabelecer que, recebida a prestação de contas final, o ordenador de despesa dispõe do prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias para pronunciar-se quanto à sua aprovação ou rejeição. Trata-se de dever jurídico objetivo, cujo cumprimento não se submete à conveniência política nem à discricionariedade administrativa.

Consta nos documentos acessórios declaração do Controle Interno Municipal atestando que a entidade apresentou a prestação de contas do exercício anterior, com verificação de conformidade documental. Tal declaração é suficiente para demonstrar, nesta fase legislativa, o atendimento do requisito formal exigido para apreciação do projeto.

Entretanto, impõe-se registrar, de maneira clara e inequívoca, que a competência para examinar, aprovar ou rejeitar a prestação de contas é atribuição exclusiva, direta e intransferível do Poder Executivo, por intermédio do ordenador de despesa, nos exatos termos do artigo 10 da Lei Complementar nº 162/2021. A norma é objetiva e não comporta flexibilização interpretativa.

Nesse contexto, o penúltimo parágrafo da declaração emitida pelo Controle Interno — ao sugerir que a Câmara Municipal proceda à apreciação da prestação de contas no âmbito de sua competência fiscalizatória — revela-se manifestamente desnecessário e juridicamente impróprio. A análise administrativa da prestação de contas não integra a esfera de atribuições do Poder Legislativo, mas sim do próprio Executivo, por meio de seus órgãos internos de controle e decisão.

Não é aceitável qualquer tentativa, ainda que velada, de deslocar responsabilidade administrativa para esta Casa Legislativa. A Câmara Municipal não atua como órgão homologador de atos do Executivo, não substitui o controle interno e não exerce função revisora de prestação de contas de convênio antes da decisão formal do ordenador de despesa.

Sugerir que o Legislativo deva “verificar” administrativamente aquilo que a lei impõe como dever do Executivo não apenas distorce as competências institucionais, como também fragiliza o princípio da responsabilidade

³ **Art. 10.** A partir da data do recebimento da prestação de contas final, o ordenador de despesa da Prefeitura, com base nos documentos exigidos, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para pronunciar-se sobre a aprovação ou não da prestação de contas apresentada.

administrativa. A obrigação é clara, o destinatário da norma é definido e a responsabilidade não comporta compartilhamento.

O controle político exercido por esta Casa permanece íntegro, mas não se confunde com a obrigação administrativa específica e vinculada que recai sobre o ordenador de despesa.

Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei Ordinária nº 10/2026 atende aos requisitos de constitucionalidade, legalidade e juridicidade, estando apto a prosseguir em sua tramitação, desde que observada a exigência legal de formal aprovação da prestação de contas pelo Poder Executivo, nos termos do artigo 10 da Lei Complementar nº 162/2021.

POR TODO O EXPOSTO, MANIFESTO-ME FAVORAVELMENTE à tramitação do Projeto de Lei Ordinária nº 10/2026, nesta Casa Legislativa, até deliberação final pelo Plenário, uma vez que cumpre os requisitos da legalidade, constitucionalidade, bem como aqueles concernentes ao Regimento Interno, além de ostentar boa técnica legislativa.

Pires do Rio, data da assinatura digital.

Vereador **SUBTENENTE LUCIN**
Relator

Assinado Digitalmente – Validade Jurídica assegurada conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

DECISÃO DA COMISSÃO

Os vereadores membros da comissão supracitada ratificam integralmente o posicionamento exarado pelo(a) digno(a) relator(a), **acompanhando seu voto favorável à tramitação do projeto em questão**, devendo este ser transformado em parecer, nos termos do artigo 37, § 8º, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pires do Rio.

É como votamos.

Pires do Rio, data da assinatura digital.

Vereador **MARQUIM MEGASOM**
Presidente

Vereador **GLÊICK SILVA**
Membro

Assinado Digitalmente – Validade Jurídica assegurada conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).